SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2281370 - SC (2026/0253659-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JULIANO JOAO
ADVOGADOS	:	EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
		SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. COLETA PROGRESSIVA DE ELEMENTOS. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. FUNDADAS RAZÕES PARA AS MEDIDAS INVASIVAS. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS. ARTIGO 42, DA LEI N. 11.343/2006. MOTIVAÇÃO CONCRETA, SUFICIENTE E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. Já no que diz respeito à busca domiciliar, como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.

3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno — quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas

Documento eletrônico VDA60109491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:15
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 313220ee-7337-4cf2-8a8f-8e1f51a031a6

circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.
4. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
5. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.
6. Na hipótese vertente, a dinâmica que autorizou a revista pessoal e as buscas no estabelecimento comercial e nos domicílios do réu e da namorada, e ensejou a prisão em flagrante delito não careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a abordagem do recorrente se deu após informações prévias da Agência de Inteligência da Polícia Militar e de termos circunstanciados lavrados em desfavor de usuários, dando conta da comercialização de entorpecentes na Conveniência DAJ, de propriedade do réu, por meio de uma pequena janela existente no local, sem que os usuários ingressassem no estabelecimento; iniciado um monitoramento do local em questão, os agentes castrenses visualizaram uma motocicleta estacionando em frente à loja de conveniência, tendo o condutor desembarcado, se dirigido até a referida janela, recebido algo e saído imediatamente; na sequência, o motociclista foi abordado, sendo encontradas em sua posse três porções de haxixe, admitindo "que havia acabado de adquirir o entorpecente na Conveniência DAJ, pelo valor de R$ 150,00" (e-STJ fl. 239); diante da situação de flagrância, os policiais retornaram ao estabelecimento comercial, oportunidade em que, atendidos pelo réu, realizaram as buscas pessoal e no imóvel, logrando encontrar mais seis porções de haxixe e quantia em dinheiro (R$ 900,00 num dos bolsos do réu, R$ 150,00 no outro bolso, além de R$ 248,25 num estojo de óculos que estava sob o balcão do estabelecimento, e-STJ fl. 238); ato contínuo, considerando que a residência do réu era anexa ao estabelecimento comercial, os policiais procederam a buscas no imóvel, logrando apreender mais porções de maconha e haxixe, além de R$ 8.000,00, em espécie (e-STJ fl. 238); "questionado sobre a existência de outros entorpecentes, o próprio réu informou que possuía mais drogas armazenadas na residência de sua namorada" (e-STJ fl. 239), "localizada a poucos metros" dali (e-STJ fl. 238), conforme endereço por ele indicado, tendo acompanhado "os agentes até o local e, estando de posse da chave, autorizou-lhes o ingresso" (e-STJ fl. 239), oportunizando a apreensão de outras porções de haxixe e cocaína, além de uma balança de precisão (e-STJ fl. 238). Consoante assentado, ainda, no acórdão recorrido, o usuário, ouvido na fase policial, confirmou integralmente a versão apresentada pelos policiais (e-STJ fl. 239).
7. O "estabelecimento comercial aberto ao público não se equipara à casa para fins de proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar" (AgRg no RHC n. 229.346/MG, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN 30/6/2026). Precedentes.
8. A "denúncia anônima especificada", quando acompanhada de diligências mínimas de averiguação, configura a fundada suspeita da

Documento eletrônico VDA60109491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:15
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 313220ee-7337-4cf2-8a8f-8e1f51a031a6

posse de elementos de corpo de delito que autoriza as buscas pessoal/ veicular e domiciliar. Precedentes.
9. Na hipótese vertente, extrai-se do contexto delineado no acórdão proferido pela Corte local que a busca pessoal e as revistas no estabelecimento comercial e nas residências do réu (anexa à loja de conveniência) e de sua namorada não foram arbitrárias nem decorreram de mero tirocínio policial, mas se basearam em (i) denúncia anônima especificada obtida pelo Setor de Inteligência da Polícia Militar — notícia prévia de que o tráfico de drogas vinha sendo praticado no estabelecimento comercial —, com a confirmação mínima das informações detalhadas na comunicação de crime envolvendo o réu (monitoramento, abordagem de usuário logo após adquirir drogas no local, confirmação do usuário de que havia adquirido os entorpecentes diretamente do réu, no local indicado pelas informações prévias); (ii) situação de flagrante delito, e (iii) coleta progressiva de elementos.
10. Ora, a referida diligência se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a certificação das informações previamente relatadas na denúncia anônima e repassadas pela Agência de Inteligência da PM, em decorrência de monitoramento do local e confirmação de que usuário que, momentos antes, deixara o local havia, de fato, adquirido drogas, evidenciando o flagrante delito e a fundada suspeita autorizativa da incursão, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na referida atuação. Ademais, a coleta progressiva de elementos levou, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente nos locais, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.
11. A validade das provas obtidas a partir da situação de flagrante delito na loja de conveniência, por si só, afasta a pretensão absolutória fundada na alegada ilicitude por derivação. E observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade das buscas domiciliares subsequentes, independentemente de permissão expressa do morador, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, porquanto configurada a justa causa para as medidas invasivas, diante da situação de flagrância e de indícios suficientes da ocorrência de crime permanente nos locais.. Precedentes.
12. Ademais, evidenciadas, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, a situação flagrancial e a justa causa autorizativas da incursão, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
13. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.
14. Na espécie, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados por policial, em ambas as fases da persecução penal, merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esse tinha motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram firmes e coerentes e foram corroborados por outros elementos de prova (depoimento extrajudicial do usuário abordado, apreensão de drogas, apetrechos e dinheiro em espécie), de modo a

Documento eletrônico VDA60109491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:15
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 313220ee-7337-4cf2-8a8f-8e1f51a031a6

elucidar convincentemente a verdade dos fatos. Incidência da Súmula n. 83/STJ, no ponto.
15. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
16. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes.
17. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar, ainda, para o que disciplina o art. 42, da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes.
18. No caso concreto, diante da natureza deletéria das substâncias entorpecentes, a quantidade apreendida em poder do ora recorrente — 31,6g de cocaína (e-STJ fl. 243) — se mostra suficientemente elevada para justificar a exasperação da basilar a esse título, não merecendo prosperar, portanto, a pretensão de afastamento do incremento à pena-base decorrente da desfavorabilidade da vetorial do art. 42, da Lei n. 11.343/2006.
19. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:15
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 313220ee-7337-4cf2-8a8f-8e1f51a031a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2281370 - SC (2026/0253659-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JULIANO JOAO
ADVOGADOS	:	EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
		SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. COLETA PROGRESSIVA DE ELEMENTOS. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. FUNDADAS RAZÕES PARA AS MEDIDAS INVASIVAS. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS. ARTIGO 42, DA LEI N. 11.343/2006. MOTIVAÇÃO CONCRETA, SUFICIENTE E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. Já no que diz respeito à busca domiciliar, como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.

3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno — quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.
4. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
5. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.
6. Na hipótese vertente, a dinâmica que autorizou a revista pessoal e as buscas no estabelecimento comercial e nos domicílios do réu e da namorada, e ensejou a prisão em flagrante delito não careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a abordagem do recorrente se deu após informações prévias da Agência de Inteligência da Polícia Militar e de termos circunstanciados lavrados em desfavor de usuários, dando conta da comercialização de entorpecentes na Conveniência DAJ, de propriedade do réu, por meio de uma pequena janela existente no local, sem que os usuários ingressassem no estabelecimento; iniciado um monitoramento do local em questão, os agentes castrenses visualizaram uma motocicleta estacionando em frente à loja de conveniência, tendo o condutor desembarcado, se dirigido até a referida janela, recebido algo e saído imediatamente; na sequência, o motociclista foi abordado, sendo encontradas em sua posse três porções de haxixe, admitindo "que havia acabado de adquirir o entorpecente na Conveniência DAJ, pelo valor de R$ 150,00" (e-STJ fl. 239); diante da situação de flagrância, os policiais retornaram ao estabelecimento comercial, oportunidade em que, atendidos pelo réu, realizaram as buscas pessoal e no imóvel, logrando encontrar mais seis porções de haxixe e quantia em dinheiro (R$ 900,00 num dos bolsos do réu, R$ 150,00 no outro bolso, além de R$ 248,25 num estojo de óculos que estava sob o balcão do estabelecimento, e-STJ fl. 238); ato contínuo, considerando que a residência do réu era anexa ao estabelecimento comercial, os policiais procederam a buscas no imóvel, logrando apreender mais porções de maconha e haxixe, além de R$ 8.000,00, em espécie (e-STJ fl. 238); "questionado sobre a existência de outros entorpecentes, o próprio réu informou que possuía mais drogas armazenadas na residência de sua namorada" (e-STJ fl. 239), "localizada a poucos metros" dali (e-STJ fl. 238), conforme endereço por ele indicado, tendo acompanhado "os agentes até o local e, estando de posse da chave, autorizou-lhes o ingresso" (e-STJ fl. 239), oportunizando a apreensão de outras porções de haxixe e cocaína, além de uma balança de precisão (e-STJ fl. 238). Consoante assentado, ainda, no acórdão recorrido, o usuário, ouvido na fase policial, confirmou integralmente a versão apresentada pelos policiais (e-STJ fl. 239).
7. O "estabelecimento comercial aberto ao público não se equipara à casa para fins de proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar" (AgRg no RHC n. 229.346/MG, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN 30/6/2026). Precedentes.
8. A "denúncia anônima especificada", quando acompanhada de diligências mínimas de averiguação, configura a fundada suspeita da

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

posse de elementos de corpo de delito que autoriza as buscas pessoal/ veicular e domiciliar. Precedentes.
9. Na hipótese vertente, extrai-se do contexto delineado no acórdão proferido pela Corte local que a busca pessoal e as revistas no estabelecimento comercial e nas residências do réu (anexa à loja de conveniência) e de sua namorada não foram arbitrárias nem decorreram de mero tirocínio policial, mas se basearam em (i) denúncia anônima especificada obtida pelo Setor de Inteligência da Polícia Militar — notícia prévia de que o tráfico de drogas vinha sendo praticado no estabelecimento comercial —, com a confirmação mínima das informações detalhadas na comunicação de crime envolvendo o réu (monitoramento, abordagem de usuário logo após adquirir drogas no local, confirmação do usuário de que havia adquirido os entorpecentes diretamente do réu, no local indicado pelas informações prévias); (ii) situação de flagrante delito, e (iii) coleta progressiva de elementos.
10. Ora, a referida diligência se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a certificação das informações previamente relatadas na denúncia anônima e repassadas pela Agência de Inteligência da PM, em decorrência de monitoramento do local e confirmação de que usuário que, momentos antes, deixara o local havia, de fato, adquirido drogas, evidenciando o flagrante delito e a fundada suspeita autorizativa da incursão, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na referida atuação. Ademais, a coleta progressiva de elementos levou, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente nos locais, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.
11. A validade das provas obtidas a partir da situação de flagrante delito na loja de conveniência, por si só, afasta a pretensão absolutória fundada na alegada ilicitude por derivação. E observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade das buscas domiciliares subsequentes, independentemente de permissão expressa do morador, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, porquanto configurada a justa causa para as medidas invasivas, diante da situação de flagrância e de indícios suficientes da ocorrência de crime permanente nos locais.. Precedentes.
12. Ademais, evidenciadas, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, a situação flagrancial e a justa causa autorizativas da incursão, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
13. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.
14. Na espécie, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados por policial, em ambas as fases da persecução penal, merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esse tinha motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram firmes e coerentes e foram corroborados por outros elementos de prova (depoimento extrajudicial do usuário abordado, apreensão de drogas, apetrechos e dinheiro em espécie), de modo a

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

elucidar convincentemente a verdade dos fatos. Incidência da Súmula n. 83/STJ, no ponto.
15. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
16. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes.
17. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar, ainda, para o que disciplina o art. 42, da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes.
18. No caso concreto, diante da natureza deletéria das substâncias entorpecentes, a quantidade apreendida em poder do ora recorrente — 31,6g de cocaína (e-STJ fl. 243) — se mostra suficientemente elevada para justificar a exasperação da basilar a esse título, não merecendo prosperar, portanto, a pretensão de afastamento do incremento à pena-base decorrente da desfavorabilidade da vetorial do art. 42, da Lei n. 11.343/2006.
19. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental apresentado por JULIANO JOÃO, contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 310/332).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 337/392), o agravante sustenta, em síntese, (i) que a apreciação das matérias ventiladas no recurso especial prescinde de revolvimento de fatos e provas, demandando mera revaloração jurídica do contexto expressamente delineado no acórdão recorrido, o que torna inaplicável a incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) que "a Súmula n. 83/STJ também é inaplicável, pois a defesa não sustenta que os depoimentos policiais sejam abstratamente destituídos de valor, mas que a palavra dos próprios agentes não substitui a comprovação objetiva do consentimento para ingresso em domicílio" (e-STJ fl. 345); (iii) que, "em relação à Conveniência DAJ, a circunstância de o imóvel abrigar atividade comercial não autoriza buscas indiscriminadas em áreas ou objetos reservados. O art. 150, § 4º, inciso III, do Código Penal inclui no conceito de casa o compartimento não aberto ao público no qual alguém exerce profissão ou atividade" (e-STJ fl. 344); (iv) que, quanto à valoração negativa da moduladora do art. 42, da Lei n. 11.343/2006, "a decisão agravada concentrou sua fundamentação na natureza deletéria das substâncias e na apreensão de 31,6g de cocaína, sem demonstrar de

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

que modo essa quantidade conferiria ao fato gravidade concreta excepcional" (e-STJ fl. 346).

Reitera, ademais, o mérito do recurso especial, no tocante às teses alusivas (i) à absolvição do recorrente, mediante o reconhecimento da ilicitude das provas produzidas, em razão da nulidade das buscas pessoal e domiciliar realizadas no estabelecimento comercial (loja de conveniência) pertencente ao recorrente, na residência anexa em que esse morava e no domicílio da namorada, porquanto as diligências foram realizadas sem fundadas razões autorizativas e sem consentimento válido de morador; e, subsidiariamente, (ii) ao afastamento da valoração negativa da vetorial alusiva à natureza e quantidade das drogas apreendidas, na primeira fase da dosimetria, sob os argumentos de que a natureza dos entorpecentes não pode ser considerada isoladamente e de que a quantidade — totalizando 31,6 g de cocaína, 8,4g de haxixe, 19,3 g de maconha e 1 comprimido de ecstasy —, no caso, se mostrou ínfima, não justificando a exasperação da basilar a esse título.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o regimental submetido à apreciação do colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Busca-se (i) o reconhecimento de nulidade das buscas pessoal e domiciliar realizadas, com a declaração de ilicitude das provas derivadas e a consequente absolvição do recorrente; (ii) subsidiariamente, o decote da vetorial alusiva à natureza e quantidade das drogas apreendidas, na primeira fase da dosimetria das penas.

Primeiramente, como é cediço, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós para a realização de **busca pessoal/veicular**, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

As garantias individuais de primeira ordem, previstas no texto constitucional, devem ser respeitadas, evitando que as abordagens policiais e revistas tenham natureza exploratória, caracterizando odioso *fishing expedition*, amparado unicamente no tirocínio de agentes públicos sem qualquer justificativa e sem amparo em circunstâncias concretas antecedentes.

Já no que diz respeito à busca domiciliar, como é de conhecimento, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.

Acerca da matéria, é sabido que o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno — quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010).

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Não se pode olvidar que, diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência. Desta forma, ao adentrar em determinada residência à procura de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, poderão ser eventualmente

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

violados direito à intimidade de terceiros, situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

Por outro lado, **a dinâmica, capilaridade e sofisticação do crime organizado, inclusive do ligado ao tráfico de entorpecentes, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de tal espécie de criminalidade e à apuração de sua autoria.**

Assim, imprescindível se mostra a consolidação de entendimento no sentido de que o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação dos agentes públicos, a fim de que não sejam vilipendiados os direitos à privacidade e à inviolabilidade. Decorre disso a necessidade de um juízo de ponderação de valores, levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta.

Nessa esteira, alguns **parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes que agem em nome do Estado podem e devem ser estatuídos.**

Exemplificativamente, a diligência deve ser convalidada, desde que se demonstre: que o excepcional consentimento do morador foi livremente prestado, de modo inequívoco; que, uma vez abordado em atitude suspeita, o sujeito, de forma imotivada, empreendeu fuga, sendo posteriormente localizado em situação de flagrância (situação que diverge da busca do abrigo domiciliar por cidadão que se vê acuado por abordagem policial truculenta, em especial em áreas de periferia); que a busca efetuada resultou de situação de campana ou de investigação, de ação de inteligência prolongada, não de acaso ou fortuito desdobramento de fatos antecedentes; que a gravidade de eventual crime de natureza permanente, como o tráfico ilícito de droga, denotada, por exemplo, pelo vulto e quantidade da droga, evidencie, ante a estabilidade e organização da célula criminosa, que a utilização do local está dirigida, precipuamente, à prática do delito, não ao uso domiciliar do cidadão, verdadeiro objeto de proteção do Texto Constitucional.

O crime imputado ao ora recorrente (tráfico de drogas) possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, **desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.**

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

Nos crimes dessa natureza, o controle da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal deve compatibilizar os direitos de liberdade com os interesses da segurança pública, por meio do controle judicial das investigações criminais, que pode ser feito antes da adoção da medida — com a expedição prévia de ordem judicial —, ou, posteriormente, quando, após a prática da medida invasiva, analisa-se a presença dos pressupostos legais e se a execução se deu conforme determina a lei.

No tocante à aduzida ilicitude as provas decorrentes das buscas pessoal e domiciliar, a Corte de origem assim se manifestou para manter afastada a nulidade (e-STJ fls. 231/240):

> *2 – Da preliminar*
> *A defesa suscita a ilegalidade da busca que culminou na apreensão das drogas, sustentando que o ingresso no estabelecimento comercial ocorreu sem mandado e sem consentimento expresso; que a posterior entrada nas duas residências deu-se sem autorização judicial e sem consentimento válido dos moradores.*
> *A tese não prospera.*
> *O princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, atuando como um óbice contra o abuso e o arbítrio do Poder Estatal, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais.*
> *A Constituição assegura, ainda, como direito fundamental, a intimidade (art. 5º, inc. X). Esse direito muitas vezes é flexibilizado por conta de poderes/ deveres do Estado, como a segurança pública. É disso que decorre o fato de o princípio da legalidade atuar como parâmetro da atuação do Estado, impondo limites para assegurar a preservação do direito à intimidade.*
> *Logo, não se ignora a jurisprudência - não pacífica - do Superior Tribunal de Justiça, aplicada aqui por analogia, no sentido de que "a existência de denúncias anônimas somada à fuga do acusado, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou determinação judicial." (RHC 83.501-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 06/03/2018).*
> *É sabido que as Cortes Superiores entendem que não se pode admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a referida medida. Para que seja legitimado o ingresso em domicílio alheio é necessário que a autoridade policial tenha fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fundamentada na fuga de indivíduo de uma ronda policial, por exemplo, já "que é um comportamento que pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo". (STJ, REsp n. 1.574.681/RS, DJe 30/5/2017).*
> *Todavia, não é essa a hipótese tratada nos autos.*
> *Explica-se.*
> *O tráfico de drogas é crime permanente, de caráter multifacetado, sendo possível a realização de busca pessoal, veicular ou domiciliar sem o mandado judicial competente quando presentes fortes indícios de que a pessoa ou referidos locais são utilizados para guarda ou depósito de substâncias entorpecentes ilícitas.*

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

[...]

No presente caso, não se tratou de uma intervenção policial baseada em suposições infundadas; ao contrário, o procedimento foi substanciado pela consistente probabilidade de que o recorrente estivesse guardando e executando o comércio de substâncias entorpecentes na loja de conveniência DAJ, um delito de natureza plurissubjetiva, concretizado na ocasião pelo ato de "guardar e manter em depósito".

Na hipótese, a diligência policial foi realizada em estrita obediência ao disposto no art. 240, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal, já que a guarnição policial, durante o monitoramento do local, visualizou uma motocicleta se aproximando, ocasião em que o condutor recebeu algo por meio de uma pequena janela do estabelecimento e deixou o local logo em seguida. Realizada a abordagem, foram encontradas em sua posse três porções de haxixe, tendo o usuário admitido que acabara de adquirir a droga na conveniência monitorada, pelo valor de R$ 150,00.

Segundo o apurado e relatado pelo policial militar C. de S. J., a guarnição policial recebeu informações sobre um indivíduo que, supostamente, realizava o tráfico de entorpecentes em seu estabelecimento comercial, a retro mencionada loja de conveniência *(evento 162, VIDEO3).*

Portanto, em decorrência disso, ***o agente estatal relatou, de forma firme e coerente, que a equipe policial já possuía informações, oriundas da agência de inteligência da Polícia Militar e de termos circunstanciados lavrados em desfavor de usuários, acerca da prática de tráfico de entorpecentes na Conveniência DAJ, de propriedade do réu. Segundo tais informações, a comercialização ocorreria por meio de uma pequena janela existente no local, sem que os usuários ingressassem no estabelecimento. De posse dessas informações, foi realizado monitoramento do local, ocasião em que os policiais visualizaram uma motocicleta estacionando em frente à conveniência. O condutor desembarcou, dirigiu-se até a referida janela, recebeu algo e saiu imediatamente. Posteriormente, o indivíduo foi abordado, sendo encontradas em sua posse três porções de haxixe. Questionado o usuário, admitiu que havia acabado de adquirir o entorpecente na Conveniência DAJ, pelo valor de R$ 150,00.***

Tal circunstância, somada à admissão de L., consubstanciou as fundadas razões necessárias ao ingresso no domicílio, nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal.

Não bastasse, foram localizadas seis porções de cocaína e quantia em dinheiro. Em continuidade à diligência, considerando que a residência do acusado era anexa ao estabelecimento comercial, procederam-se às buscas no imóvel, onde foram encontradas mais porções de maconha e haxixe. Ainda segundo o policial, ao ser questionado sobre a existência de outros entorpecentes, o próprio réu informou que possuía mais drogas armazenadas na residência de sua namorada e que pretendia retirá-las, pois sua namorada não tinha conhecimento da situação. Indicou o endereço, acompanhou os agentes até o local e, estando de posse da chave, autorizou o ingresso. Na residência, foram localizadas outras porções de haxixe, além de uma balança de precisão. <u>O usuário J. V., ouvido na fase policial, confirmou integralmente a versão apresentada pelos policiais, admitindo que havia acabado de adquirir a droga apreendida consigo na Conveniência DAJ, diretamente com o réu.</u>

Destaca-se que o depoimento do policial que atuou na flagrância é plenamente válido como meio de provas, pois reveste-se de eficácia probatória, tratando-se de agente público no exercício de suas funções dotado

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

de presunção de veracidade, sobretudo no caso concreto, pois em harmonia com os demais meios de prova, como se verá adiante.
Além disso, consoante destacou o Ilustre Promotor de Justiça:

> ***"No que se refere à residência da namorada, não se sustenta a alegação defensiva de ausência de formalidade do consentimento.***
> *A impugnação não pode se basear apenas na inexistência de termo ou gravação, sobretudo quando o próprio contexto fático demonstra que o ingresso se deu de forma lícita. Conforme registrado,* ***o réu indicou o endereço, acompanhou os agentes e estava de posse da chave, o que evidencia que ele detinha acesso ao imóvel. Além disso, a informante K. confirmou que não houve arrombamento e que o réu poderia portar as chaves, afastando qualquer alegação de ingresso clandestino. Ademais, a sentença registrou que, conforme depoimento policial, o próprio réu admitiu que "pretendia retirar a droga do local, pois sua namorada não tinha conhecimento da situação", o que reforça sua relação com o imóvel e o domínio sobre o conteúdo encontrado. Assim, o ingresso na residência ocorreu com autorização tácita e em continuidade lógica das diligências, não havendo que se falar em violação de domicílio."***

Portanto, a legítima busca comercial e residenciais relatadas pelas provas presentes nos autos não padece de qualquer ilegalidade, seja de ordem processual ou constitucional.
E apenas por amor ao debate, sabe-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010, grifou-se).
Com efeito, as razões para ingresso na aludida loja de conveniência e das residências foram amplamente demonstradas no decorrer da instrução processual.
[...]
Por derradeiro, ressalta-se que nada impede que um policial ou qualquer um do povo adentre em residência/comércio alheios, seja durante o dia ou à noite, contra a vontade do morador, para efetuar prisão em flagrante, sobretudo porque a referida inviolabilidade comporta exceção justamente quando há um crime em andamento no interior de residência/comércio, como é o caso dos autos, e a hipótese é de flagrante delito *(CRFB/88, art. 5º, inc. XI, e CP, 150, §3º, inc. II).*
Assim sendo, o rechaço da preliminar decorrente da suposta nulidade das provas por derivação é medida que se impõe.
[...]
Com efeito, ficou demonstrado nos autos que, no dia 5 de julho de 2025, inclusive por volta das 20h45, no interior da Conveniência Daj (conhecida como Conveniência do Simpsons), localizada na na comarca de Imbituba, o recorrente J. J. vendeu três porções de aproximadamente 4g (quatro gramas) de haxixe ao usuário J. V. P. e, no mesmo local, tinha em depósito, para fins de tráfico, seis porções contendo aproximadamente 4,6g (quatro gramas e seis decigramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

Na ocasião, a Polícia Militar estava monitorando as proximidades da conveniência – após ter recebido informações sobre a mercancia de substâncias entorpecentes que ali ocorria – e, ao verificar que o usuário J. V. P. chegou ao local, foi atendido por meio de uma abertura na porta e saiu, realizou a abordagem deste, ocasião em que constatado que trazia consigo, três porções de haxixe, as quais informou que adquiriu naquela oportunidade de J. J. pelo valor de R$ 150,00.

Diante da situação flagrancial, foi realizada a abordagem do ora denunciado, sendo que em um de seus bolsos foi encontrada a quantia de R$ 900,00 e no outro bolso R$ 150,00. Além disso, em um estojo de óculos que estava sob o balcão do estabelecimento, foram encontradas seis porções contendo aproximadamente 4,6g (quatro gramas e seis decigramas) de cocaína e mais a quantia de R$ 248,25 (duzentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Nas mesmas condições de lugar em [sic] tempo, em sua casa, residência anexa, o insugrente [sic] J. J. tinha em depósito um "torrão" de aproximadamente 19,2g (dezenove gramas e duas decigramas) de maconha, uma porção de aproximadamente 1,1g (uma grama e uma decigrama) de haxixe e um comprimido de ecstasy. Na oportunidade, foi procedida a verificação em uma pochete que estava a mostra sob um balcão da residência, onde foram localizadas as substâncias entorpecentes acima mencionadas, sendo que a porção menor era idêntica àquela anteriormente encontrada com o usuário e a quantia, em espécie, de R$ 8.000,00 (oito mil reais), além disso, foi apreendido um celular Iphone.

Na casa da namorada, residência localizada a poucos metros onde o apelante J. J. tinha em depósito, para fins de tráfico, cinco invólucros de aproximadamente 7,2g (sete gramas e duas decigramas) de haxixe e uma porção de aproximadamente 27g (vinte e sete gramas) de cocaína.

[...]

Isso porque, do minucioso relato judicial do policial militar C. de S. J., ouvido em juízo (evento 162, VIDEO3), restou esclarecido que ***as guarnições já possuíam informações, oriundas da agência de inteligência da Polícia Militar e de termos circunstanciados lavrados em desfavor de usuários, acerca da prática de tráfico de entorpecentes na Conveniência DAJ, de propriedade do réu. Segundo tais informações, a comercialização ocorreria por meio de uma pequena janela existente no local, sem que os usuários ingressassem no estabelecimento.***

Diante disso, foi realizado monitoramento do local, ocasião em que os policiais visualizaram uma motocicleta estacionando em frente à conveniência. O condutor desembarcou, dirigiu-se até a referida janela, recebeu algo e saiu imediatamente. Na sequência, o indivíduo foi abordado, sendo encontradas em sua posse três porções de haxixe. Questionado o usuário, admitiu que havia acabado de adquirir o entorpecente na Conveniência DAJ, pelo valor de R$ 150,00.

Assim foi que a guarnição retornou ao estabelecimento, sendo atendida pelo apelante J., que franqueou o acesso ao local. Durante as buscas, foram localizadas seis porções de cocaína e quantia em dinheiro. Em continuidade à diligência, considerando que a residência do acusado era anexa ao estabelecimento comercial, procederam-se buscas no imóvel, onde foram encontradas mais porções de maconha e haxixe.

Infere-se ainda, segundo o depoimento do agente de segurança pública, que ao ser questionado sobre a existência de outros entorpecentes, o próprio réu informou que possuía mais drogas armazenadas na residência de sua namorada e que pretendia retirá-las de lá, pois sua namorada não tinha

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

conhecimento da situação. Indicou o endereço, acompanhou os agentes até o local e, estando de posse da chave, autorizou-lhes o ingresso. Na residência, foram localizadas outras porções de haxixe, além de uma balança de precisão.

No mais, consoante destacou a sentenciante: ***"O usuário J. V., ouvido na fase policial, confirmou integralmente a versão apresentada pelos policiais, admitindo que havia acabado de adquirir a droga apreendida consigo na Conveniência DAJ, diretamente com o réu.*** *Embora a defesa tenha juntado arquivos de áudio supostamente gravados pelo referido usuário, tais declarações não foram prestadas perante a autoridade policial nem em juízo, carecendo de contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual não se prestam a infirmar o sólido conjunto probatório produzido nos autos. O réu, em interrogatório judicial, apesar de negar a prática da narcotraficância, não negou a existência dos entorpecentes apreendidos, tampouco apresentou qualquer explicação plausível para a posse das substâncias ilícitas." Grifei.*

Importante ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, "quanto à validade das declarações dos Policiais Militares, não custa salientar que acreditar nos dizeres dos agentes estatais é imposição lógica, por não se imaginar que, partindo de pessoas credenciadas pelo Estado para auxiliar a Justiça no combate ao crime e sem qualquer animosidade ou razão específica para imputar ao acusado situação que não fosse verídica, compareceriam em Juízo para desfilar inverdades contra inocentes" (Apelação Criminal n. 0008880-39.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 17/12/2020).

Vale gizar que ***nada há de concreto nos autos que indique que o agente público possui algum interesse na causa e, sobre a validade das narrativas dos milicianos****, Júlio Fabbrini Mirabete esclarece que "não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha. Realmente, o depoimento de policial só não tem valor quando se demonstra ter interesse na investigação e não encontra sustentação alguma em outros elementos probatórios" (Processo penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 306).*

Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AREsp 918.323, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 19.11.19).

Assevera-se, também, que a defesa não ofereceu contradita durante a audiência de instrução e julgamento (art. 214 do Código de Processo Penal), bem como não apresentou provas que enfraqueçam a atuação proba dos agentes de segurança pública envolvidos na ocorrência.

Neste cenário, é forçoso concluir que a versão do acusado não restou minimamente comprovada e se encontra isolada do contexto dos autos, sobretudo, quando cotejada com o relato do agente de segurança pública, o qual apresentou narrativa diversa da defensiva, mas de forma uníssona.

[...]. - grifei

Extrai-se dos excertos acima transcritos que **a dinâmica que autorizou a revista pessoal e as buscas no estabelecimento comercial e nos domicílios do réu e da namorada, e ensejou a prisão em flagrante delito não careceu de fundadas razões**,

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a abordagem do recorrente se deu após informações prévias da Agência de Inteligência da Polícia Militar e de termos circunstanciados lavrados em desfavor de usuários, dando conta da comercialização de entorpecentes na Conveniência DAJ, de propriedade do réu, por meio de uma pequena janela existente no local, sem que os usuários ingressassem no estabelecimento; iniciado um monitoramento do local em questão, os agentes castrenses visualizaram uma motocicleta estacionando em frente à conveniência, tendo o condutor desembarcado, se dirigido até a referida janela, recebido algo e saído imediatamente; na sequência, o motociclista foi abordado, sendo encontradas em sua posse três porções de haxixe, admitindo "que havia acabado de adquirir o entorpecente na Conveniência DAJ, pelo valor de R$ 150,00" (e-STJ fl. 239); diante da situação de flagrância, os policiais retornaram ao estabelecimento comercial, oportunidade em que, atendidos pelo réu, realizaram as buscas pessoal e no imóvel, logrando encontrar mais seis porções de haxixe e quantia em dinheiro (R$ 900,00 num dos bolsos do réu, R$ 150,00 no outro bolso, além de R$ 248,25 num estojo de óculos que estava sob o balcão do estabelecimento, e-STJ fl. 238); ato contínuo, considerando que a residência do réu era anexa ao estabelecimento comercial, os policiais procederam a buscas no imóvel, logrando apreender mais porções de maconha e haxixe, além de R$ 8.000,00, em espécie (e-STJ fl. 238); "questionado sobre a existência de outros entorpecentes, o próprio réu informou que possuía mais drogas armazenadas na residência de sua namorada" (e-STJ fl. 239), "localizada a poucos metros" dali (e-STJ fl. 238), conforme endereço por ele indicado, tendo acompanhado "os agentes até o local e, estando de posse da chave, autorizou-lhes o ingresso" (e-STJ fl. 239); na residência em questão, foram localizadas outras porções de haxixe e cocaína, além de uma balança de precisão (e-STJ fl. 238).

Consoante assentado, ainda, no acórdão recorrido, o usuário, ouvido na fase policial, confirmou integralmente a versão apresentada pelos policiais (e-STJ fl. 239).

Sobre o tema, oportuno consignar, de plano, que o "estabelecimento comercial aberto ao público não se equipara à casa para fins de proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar" (AgRg no RHC n. 229.346/MG, Rel. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN 30/6/2026). Precedentes: AgRg no AREsp n. 3.121.076/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN 15/6/2026; AgRg no HC n. 935.710/SP, Rel. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN 8/9/2025; AgRg no HC n. 913.572/SP, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJEN 12/12/2024).

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

Ainda acerca da matéria, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a **"denúncia anônima especificada"**, quando acompanhada de diligências mínimas de averiguação, configura a fundada suspeita da posse de elementos de corpo de delito que autoriza as buscas pessoal/veicular e domiciliar.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. REVISTA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. MINORANTE. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULAS N. 7/STJ E 283 E 284/STF.*
> *1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).*
> *2. No caso, a abordagem foi realizada após o recebimento de denúncia anônima informando que o agravante realizava a distribuição e entrega de entorpecentes utilizando um determinado automóvel, com o modelo e a placa do veículo. Já havia suspeitas de que ele poderia ser o motorista ou o responsável por "tele-entregas" vinculadas a um grupo criminoso. Ocorreu o monitoramento e foi constatado que o acusado estava dando voltas com esse carro, em atitude suspeita. Esses elementos são suficientes para a configuração de fundadas suspeitas aptas a justificar a realização da busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP e conforme entendimento desta Corte Superior.*
> *[...]*
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp n. 2.832.860/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN 19/8/2025).

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. A busca pessoal e domiciliar realizada pelos policiais encontra respaldo nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, tendo sido motivada por denúncia anônima especificada e monitoramento prévio, configurando exercício regular da atividade estatal, inexistindo ilegalidade na ação policial.*
> *[...]*
> *6. Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar e pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada e confirmada por diligências policiais é válida e não configura ilegalidade. 2. Nos termos da Súmula 283 do STF, é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida se sustenta em mais de um*

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

fundamento e o recorrente não impugna todos eles. 3. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não se aplica quando há evidências de dedicação à atividade criminosa."
[...]. (AgRg no REsp n. 2.171.056/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN 18/8/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. BUSCA E APREENSÃO. REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.
[...]
9. A jurisprudência do STJ estabelece que denúncias anônimas, quando especificadas e verificadas por diligências mínimas, constituem justa causa para a busca pessoal ou veicular.
IV. Dispositivo e tese
10. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: Denúncias anônimas especificadas e verificadas por diligências mínimas constituem justa causa para a busca pessoal ou veicular.
[...]. (RCD no REsp n. 2.086.776/SP, Rel. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN 5/8/2025).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. ENTRADA AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MANIPULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO NA VIA ELEITA. 3. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AOS FATOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A dinâmica da prisão em flagrante, como firmada no quadro fático-probatório delimitado no decisum impugnado, é a seguinte: i) os policiais receberam denúncias anônimas especificadas, no sentido de que, no endereço onde o acusado foi localizado, estaria ocorrendo tráfico de drogas; ii) em diligência para confirmar os informes, os policiais se dirigiram para o local da prisão; iii) a busca pessoal realizada no suspeito revelou que possuía quantidade de material entorpecente embalado para a venda; iv) o agente teria confessado informalmente a traficância e autorizado o ingresso dos policiais na residência onde mais drogas foram encontradas.
- Dessa forma, a revista pessoal e o ingresso no domicílio do paciente estavam justificados, pois havia elementos concretos, legítimos e idôneos de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito e de que ocorria o crime em flagrante, o que se confirmou. Ademais, foi autorizada a entrada dos policiais pelo próprio suspeito.
[...]
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 861.040/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe 13/3/2024).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR/DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. MONITORAMENTO DO LOCAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. APREENSÃO DE

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. 7KG DE MACONHA, 6KG DE COCAÍNA E 2KG DE CRACK. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. No caso, a busca veicular/domiciliar decorreu de denúncia anônima especificada e de monitoramento prévio do local dos fatos. Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 845.855/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 8/3/2024).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA APREENDIDA. 5KG DE COCAÍNA. PACIENTE REINCIDENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal ou veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. Na hipótese, constata-se a legalidade das buscas pessoal e veicular realizadas, uma vez que decorreram de denúncia anônima especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas do veículo do agravante (veículo Toyota/Corola, de cor bege). Dessa forma, as

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a diligência efetuada consistiu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa. Precedentes.
[...]
7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 193.038/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe 1º/3/2024).

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).
2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a busca pessoal e veicular decorreu de denúncia anônima especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas da acusada e do seu veículo (mulher com as características de Maine realizava a entrega de entorpecentes na cidade com um bebê no colo e utilizando um veículo Corsa de cor vinho). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas na denúncia apócrifa. Precedentes.
[...]
11. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.507.410/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe 1º/3/2024).

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
2. No caso concreto, após receberem denúncia anônima de que o paciente estava realizando a venda de drogas em um evento de "motocross", os policiais deslocaram até o local e realizaram a sua abordagem, ocasião em que encontraram com ele duas porções de cocaína, constatando, ainda, a existência de um mandado de prisão a ser cumprido em seu desfavor.
3. De tal modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal (revista) e a posterior busca domiciliar traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 848.928/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe 19/12/2023).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).
2. No caso, a busca veicular decorreu de denúncia anônima especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas do veículo do paciente (veículo GM/Prisma, de cor branco). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. Precedentes.
3. (...) a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada (AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.)
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 840.730/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe 5/12/2023).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

PARA A BUSCA PESSOAL E VEICULAR. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA VALIDAMENTE COLETADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- "[...] esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 159.796/DF, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).
- A disciplina que rege a busca e a abordagem veicular tem tratamento jurídico semelhante ao dado à busca pessoal, regida pelo art. 240, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
- A busca pessoal realizada no agravante e em outros indivíduos com ele reunidos ocorreu no curso de diligências conduzidas pela polícia civil para apurar 'denúncia anônima especificada' no sentido de que o veículo Fiat/ Palio, cor prata, com placas de iniciais DRS-8J06, estaria transportando entorpecentes de Guarulhos para a Vila Cisper, em São Paulo. A chave do referido veículo foi encontrada na posse do ora agravante.
- A 'denúncia anônima especificada', quando acompanhada de diligências mínimas de averiguação, configura a fundada suspeita da posse de elementos de corpo de delito que autoriza a busca pessoal / veicular.
- Não sendo visualizada ilegalidade patente no procedimento de apreensão da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, não há que falar em trancamento da ação penal ou em relaxamento da custódia cautelar, cuja fundamentação não foi impugnada no mandamus.
- Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 833.644/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe 8/9/2023).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a busca pessoal, conforme o art. 244 do CPP, dispensa mandado quando há prisão ou fundada suspeita de posse de arma proibida, objetos ou papéis delituosos, ou quando determinada no curso de busca domiciliar. Além disso esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual a busca veicular equipara-se à busca pessoal, desde que haja fundada suspeita de crime.
2. No caso dos autos, a busca veicular realizada pelos policiais militares no caso em análise se mostrou legal. Com base em informações recebidas via COPOM, o paciente foi abordado pelos policiais enquanto conduzia sua motocicleta Honda vermelha em via pública. Antes da busca veicular, ele descartou duas porções de maconha. Durante a busca pessoal, foram encontradas mais quatro porções da mesma substância, além de R$ 1.127,10 em dinheiro no banco da moto.
3. A fundada suspeita é um conceito legal que avalia as circunstâncias específicas para determinar se há motivos razoáveis de envolvimento em

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

> *atividades criminosas. Essa avaliação considera fatores como comportamento suspeito, informações recebidas e características do indivíduo ou veículo.*
> *4. A autonomia da autoridade policial é essencial para combater o tráfico de drogas, desde que fundamentada em fatos objetivos e não em estereótipos. No caso em questão, a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada.*
> *5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe 27/6/2023).

Na hipótese vertente, extrai-se do contexto delineado no acórdão proferido pela Corte local que a busca pessoal e as revistas no estabelecimento comercial e nas residências do réu (anexa à loja de conveniência) e de sua namorada não foram arbitrárias nem decorreram de mero tirocínio policial, mas se basearam em (i) denúncia anônima especificada obtida pelo Setor de Inteligência da Polícia Militar — notícia prévia de que o tráfico de drogas vinha sendo praticado no estabelecimento comercial —, com a confirmação mínima das informações detalhadas na comunicação de crime envolvendo o réu (monitoramento, abordagem de usuário logo após adquirir drogas no local, confirmação do usuário de que havia adquirido os entorpecentes diretamente do réu, no local indicado pelas informações prévias); (ii) situação de flagrante delito, e (iii) coleta progressiva de elementos.

Com efeito, a coleta progressiva de elementos levou, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente nos locais, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.

Ora, a referida diligência se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a certificação das informações previamente relatadas na denúncia anônima e repassadas pela Agência de Inteligência da PM, em decorrência de monitoramento do local e confirmação de que usuário que, momentos antes, deixara o local havia, de fato, adquirido drogas, evidenciando o flagrante delito e a fundada suspeita autorizativa da incursão, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na referida atuação.

E, especificamente quanto à alegação de que, "em relação à Conveniência DAJ, a circunstância de o imóvel abrigar atividade comercial não autoriza buscas indiscriminadas em áreas ou objetos reservados" (e-STJ fl. 344), oportuno consignar que, consoante assentado pelas instâncias ordinárias, o que autorizou a medida invasiva na residência contígua (parte residencial de imóvel de uso misto) foi a situação de flagrante delito previamente configurada, a partir da efetiva apreensão de drogas e dinheiro no estabelecimento comercial anexo.

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

A validade das provas obtidas a partir da situação de flagrante delito na loja de conveniência, por si só, afasta a pretensão absolutória fundada na alegada ilicitude por derivação. E observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade das buscas domiciliares subsequentes, independentemente de permissão expressa do morador, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, porquanto configurada a justa causa para as medidas invasivas, diante da situação de flagrância e de indícios suficientes da ocorrência de crime permanente nos locais.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO ANTERIOR À ABORDAGEM. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL ABERTO AO PÚBLICO. DIREITO AO SILÊNCIO. INEXIGIBILIDADE DE ADVERTÊNCIA NA ABORDAGEM. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. A mera denúncia anônima não autoriza o ingresso em domicílio, exigindo-se fundadas razões baseadas em elementos concretos indicativos de flagrante delito, conforme orientação do STF no RE 603.616/RO.*
> *4. A atuação policial se legitima quando precedida de elementos objetivos, como informações prévias de tráfico, visualização de ato de mercancia e apreensão de drogas com adquirente que acaba de sair do local.*
> *5. O estado de flagrância previamente caracterizado autoriza o ingresso sem mandado judicial, não sendo exigida certeza absoluta da prática delitiva.*
> *6. Estabelecimento comercial aberto ao público não se equipara à casa para fins de proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar.*
> *[...]*
> *12. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 229.346/MG, Rel. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN 30/6/2026).

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRANTE DELITO DE CRIME. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *5. O ingresso em domicílio, sem mandado judicial, é permitido quando houver fundadas razões, objetivamente aferíveis e devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem a ocorrência de flagrante delito.*
> *6. No caso, a busca domiciliar foi precedida de prévias, fundadas e bastantes razões acerca da ocorrência de flagrante delito de tráfico no interior da residência, tendo em vista a denúncia anônima especificada, com informação precisa do imóvel, seguida de campana com abordagem de um usuário que havia adquirido entorpecente no local e da fuga do paciente para o interior do imóvel ao avistar os policiais.*

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

7. As instâncias ordinárias concluíram pela prática de tráfico de drogas e a reversão dessa conclusão, para se chegar à pretensão de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 980.967/SP, Rel. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN 1º/12/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. LEGALIDADE. PRÉVIO MONITORAMENTO DO IMÓVEL. FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA DE CRIME. LICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).
2. A expressão "fundadas razões", extraída do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, exige a existência de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel. A mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, não justifica a medida.
3. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.
4. No caso concreto, os policiais receberam informações prévias de que o local vinculado ao acusado era ponto de tráfico de drogas. Diante disso, passaram a monitorar o imóvel e, em campana, constataram a venda de drogas pelo recorrente a determinado usuário. Realizaram a abordagem pessoal e apreenderam a porção de cocaína comercializada, além de outras porções de entorpecentes e determinada quantia em espécie com o réu. Por fim, encontraram no referido estabelecimento outros objetos relacionados ao monitoramento do tráfico de drogas.
5. Verifica-se que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes, externalizados em atos concretos, de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime especificamente pelo acusado, o que demonstra estar presente o elemento "fundadas razões", a autorizar a busca pessoal e o ingresso no domicílio. Inviável reconhecer a pretendida nulidade das provas.
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.015.000/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. REVISÃO CRIMINAL. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).
2. No caso concreto, a abordagem policial decorreu de denúncia anônima, campana e flagrante de usuário adquirindo drogas no local, conhecido como ponto de tráfico, o que configurou fundadas razões para o ingresso no domicílio.
[...]
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 994.326/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN 6/10/2025).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR POR POLICIAIS SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES PARA CONFIGURAR JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA ILICITUDE DA PROVA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]
3. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 280 da Repercussão Geral, RE n. 603.616/RO), a entrada em domicílio sem mandado judicial exige a presença de fundadas razões, previamente identificadas, que indiquem a ocorrência de crime no interior do imóvel.
4. Na hipótese, o Tribunal de origem fundamentou a legalidade da entrada dos policiais na residência do recorrente com base em denúncias anônimas anteriores sobre tráfico no local e na abordagem de um usuário de drogas que teria adquirido substância entorpecente do recorrente momentos antes. Esse contexto fático ampara a existência de justa causa para a medida, inexistindo nulidade das provas obtidas.
[...]
IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 2.034.288/PR, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN 23/12/2024).

Ademais, evidenciadas, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, a situação flagrancial e a justa causa autorizativas da incursão, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ainda que assim não fosse (situação flagrancial e coleta progressiva de elementos), devidamente franqueado o ingresso no imóvel — no caso, a residência da namorada do recorrente (local no qual armazenava mais entorpecentes, segundo

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

confessado aos policiais), situada "a poucos metros" do estabelecimento comercial do réu, conforme endereço por ele próprio indicado e do qual possuía as chaves (e-STJ fls. 238/239) —, conforme assentado pelo Tribunal local, não se verificaria ilegalidade das provas pela violação de domicílio, sendo certo que o reconhecimento de suposto vício no consentimento demandaria reexame de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Outrossim, na espécie, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados por policial, em ambas as fases da persecução penal, merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esse tinha motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram firmes e coerentes e foram corroborados por outros elementos de prova (depoimento do usuário abordado, em sede policial, apreensão de drogas, apetrechos e dinheiro em espécie), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos.

Nesse contexto, "é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.408.638/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023). Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.433.624/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe 5/12/2023; AgRg no HC n. 734.804/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe 6/5/2022.

Incidência da Súmula n. 83/STJ, no ponto.

Prosseguindo, no que concerne à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp n. 1.383.921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; HC n. 297.450/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar, ainda, para o que disciplina o art. 42, da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, **a natureza e a quantidade da substância ou do produto**, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes: AgRg nos EDcl no HC n. 711.362/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe 25/3/2022; AgRg no HC n. 679.035/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe 18/3/2022; AgRg no HC n. 689.669/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe 21/3/2022; AgRg no AREsp n. 2.036.996/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022; AgRg no AREsp n. 1.946.731/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022; AgRg no REsp n. 1.935.344/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022; AgRg no HC n. 706.132/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022; AgRg no HC n. 708.107/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 21/2/2022.

No caso concreto, diante da natureza deletéria das substâncias entorpecentes, a quantidade apreendida em poder do ora recorrente — 31,6g de cocaína (e-STJ fl. 243) — se mostra suficientemente elevada para justificar a exasperação da basilar a esse título, não merecendo prosperar, portanto, a pretensão de afastamento do incremento à pena-base decorrente da desfavorabilidade da vetorial do art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

Relator

Documento eletrônico VDA59870080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:40:40
Código de Controle do Documento: 525c8784-86bd-4081-8eb6-fb0f0d141b0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.281.370 / SC

Número Registro: 2026/0253659-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017334820148240072 17334820148240072 50007485120258240575 50008714920258240575 51029810820258240000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO JOAO
ADVOGADOS : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO JOAO
ADVOGADOS : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60084797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:16
Código de Controle do Documento: 10e23d30-e151-4fd8-ad73-34cd97b93c98

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:16
Código de Controle do Documento: 10e23d30-e151-4fd8-ad73-34cd97b93c98